

Art. 5º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada, seja do acordo de não persecução penal, seja, ainda, do acordo em matéria de improbidade administrativa.

Seção II

Das Modalidades de ANPC

Art. 6º O ANPC poderá ser de pura reprimenda ou de colaboração.

§ 1º O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, de modo a promover o resultado útil e efetivo ao caso, consentâneo com o interesse público.

§ 2º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e de meios de prova que comprovem o ilícito, sendo que a premiação ajustada fica condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo, e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;

II - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito; e

III - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

Seção III

Das condições para a celebração de ANPC para preservação do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 7º Na celebração do ANPC serão obrigatoriamente observadas as seguintes cláusulas e condições:

I - identificação do pactuante, agente público ou terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática de ato ou dele se beneficiou, direta ou indiretamente;

II - identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

III - descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

IV - descrição da conduta ilícita com todas as circunstâncias, em especial as condições de tempo e local;

V - subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;

VI - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilícitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutiva do Ministério Público;

VII - compromisso de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial, quando for o caso;

VIII - compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

IX - compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

X - sujeição do celebrante às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida Lei, e no art. 44 desta Resolução, ressalvada a possibilidade de isenção de pena na hipótese de acordo de colaboração;

XI - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilícitamente, quando for o caso;

XII - previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179/2017, do CNMP;

XIII - oferecimento de garantias reais ou fidejussórias para o cumprimento dos compromissos de pagamento da multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

XIV - a independência das cláusulas pactuadas, podendo, no entanto, o órgão do Ministério Público considerar o ajuste totalmente rescindido, na hipótese de anulação judicial de parte do ANPC, quando verificado que as obrigações restantes não atendem ao interesse público;

XV - previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências, podendo, conforme o caso, pactuar-se a majoração da sanção ou das sanções convencionadas, bem como a aplicação de novas sanções, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XVI - especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XVII - advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condi-

cionada à homologação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de até 60 (sessenta) dias, se anterior ao ajuizamento da ação e de homologação judicial, em qualquer caso;

§ 1º Na hipótese de acordo parcial, sem a presença de todos os responsáveis, esta circunstância deverá constar expressamente do título respectivo, individualizando-se os valores conforme a participação de cada um dos envolvidos, inserindo-se cláusula que consigne a não quitação integral do dano e se prevendo o ingresso ou prosseguimento da ação em relação aos agentes não signatários do acordo, descontados os valores acordados com os demais.

§ 2º O ANPC poderá prever convenções de natureza processual que se mostrarem adequadas e úteis, inclusive no tocante a outras investigações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor, tais como a inversão do ônus processual, a renúncia a recursos, dentre outros.

§ 3º O ANPC poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, nos termos do artigo 17-B, §6º, da Lei nº 8.429/1992, bem como da Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do CNMP.

§ 4º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas, preferencialmente, de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, a fim de evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas referidas esferas.

§5º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

Art. 8º Tendo como parâmetro a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário, a sua personalidade, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ilícito praticado, a eficácia do acordo firmado e, ainda, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429, de 1992, e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o ANPC poderá prever, cumulativamente, uma ou mais das seguintes condições além do ressarcimento ao erário e do perdimento de bens e valores acrescidos ilícitamente:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, respeitados, na fixação dos prazos, os parâmetros previstos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

III - renúncia irrevogável ao cargo da função pública exercida;

IV - compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, cujo prazo fixado respeite os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, consignando-se, ainda, no termo respectivo, que a eficácia da referida cláusula sujeitar-se-á à homologação judicial;

VI - compromisso que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado;

VII - compromisso de promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco da ocorrência de novos atos de improbidade administrativa e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica;

VIII - convenção do desconto mensal na remuneração do compromissário que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos.

§ 1º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do referido Termo.

§ 2º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, também poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, desde que sua liquidez não dependa da atuação de terceiros.

§ 3º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilícitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do compromissário.

§ 4º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP.